



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 28 /2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

029ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/02/2014

PROCESSO Nº.1/3665/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201011668

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA ESPERANÇA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: Conselheiro Marcus Aurélio Bindá de Queiroz

EMENTA: ICMS. Falta de recolhimento de ICMS Antecipado. O contribuinte deixou de recolher ICMS Antecipado de sua responsabilidade. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Confirmada a decisão condenatória exarada na instância originária, consoante parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos. Embasamento legal: art. 767 do Decreto 24.569/97. Penalidade art. 123, I, C da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03

RELATÓRIO

Versa a acusação fiscal da falta de recolhimento do ICMS Antecipado.

Processo Nº. 1/3665/2010

AI Nº. 201011668

Relator Marcus Aurélio Bindá de Queiroz



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Constam no processo todos os instrumentos legais que embasaram a ação fiscal, além da informação complementar ao auto de infração.

No relato do A.I. o autuante afirma que “ o contribuinte deixou de recolher o ICMS Antecipado referente aos meses de outubro de 2007 e março de 2008, conforme sistema da SEFAZ, anexo, e demonstrado na informação complementar”.

Constam no processo as notas fiscais que deram origem ao ilícito tributário.

O contribuinte em sua defesa, preliminarmente, argui que os “sócios corresponsáveis constantes do Auto de Infração supra foram substituídos, isto bem antes da lavratura do mesmo”, e que, em virtude dessa alteração, a corresponsabilidade passou a ser dos novos sócios.

No mérito, pede pela insubsistência do A.I ., vez que o Auditor não pôde dar ciência pessoal em virtude da mudança de domicílio do contribuinte, e por conseguinte não tomou conhecimento do Termo inaugural da presente ação fiscal, sendo prejudicado em seu direito à ampla defesa.

A julgadora singular, decide pela **procedência** do feito fiscal, e analisando os argumentos defensórios, esclarece que “ao analisar as peças acostadas a impugnação apresentada às fls. 15 a 27, constei que o quadro societário da empresa em questão, sofreu alteração na Junta Comercial do Estado do Ceará em 26/08/2010, sob o nº 20100924247, NIRE 23201134895”, e complementa que à época da infração os sócios Pedro Victor Nunes França e Gbson França Rolim ainda estavam pessoalmente responsáveis por infrações de lei, contrato social ou estatutos.

Quanto à falta de conhecimento do Termo que inaugurou a ação fiscal, constatou que o contribuinte foi notificado por A.R. na pessoa do sócio Pedro Victor Nunes França (fls. 06 e 21), não havendo, portanto, prejuízo no tocante ao exercício de seu direito à ampla defesa.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O contribuinte, em recurso voluntário, alega em síntese:

1. Que o Auto de Infração é nulo em virtude da falta de clareza e precisão do Auto de Infração;
2. Que o Auto de Infração é nulo em face da ausência de requisitos necessários ao Auto de Infração, tais como a identificação do infrator, a clareza da descrição da infração, a indicação dos dispositivos legais infringidos e a capitulação da penalidade, carreando cerceamento do direito de defesa do autuado;
3. Que o auto de infração é improcedente pelo fato da empresa, apesar de não ter recolhido o ICMS, não se creditou dos valores devidos ao referido imposto.

A Consultoria Tributária, parecer nº 287/2013, atesta que a Ação Fiscal encontra-se absolutamente regular, e reforça que o ato foi realizado por autoridade competente, não impedida, munida de Ordem de Serviço na qual consta o motivo, o período, e que a acusação coaduna com o motivo da ação fiscal.

Quanto a falta de clareza, ausência de requisitos necessários ao Auto de Infração e dispositivos infringidos e capitulação legal, observou que houve sim clara e precisa descrição, atendendo todos os requisitos previstos no art. 33 do Decreto nº 25.468/99.

Quanto à improcedência pelo fato da empresa não ter se creditado, afasta essa argumentação, visto que legalmente previsto no RICMS em seu art. 767.

Ao final, acata a decisão singular pela **procedência** da ação fiscal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo da falta de recolhimento do ICMS Antecipado.

Processo Nº. 1/3665/2010

AI Nº. 201011668

Relator Marcus Aurélio Bindá de Queiroz



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O presente processo encontra-se regularmente instruído.

O contribuinte apresenta Impugnação e, posteriormente, Recurso Voluntário.

O contribuinte alega, primeiramente, “Que o Auto de Infração é nulo em razão da falta de clareza e precisão do Auto de Infração”.

Quanto a esta premissa, entendemos que o Auto de Infração é claro, tanto no relato da infração cometida, quanto no enquadramento do artigo infringido e penalidade imposta. O art. 767 do Decreto 24.569/97 determina “ **as mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente**”, e estabelece como penalidade o art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96.

Quanto à segunda argumentação, entendemos que houve clareza no relato da infração, que o infrator foi perfeitamente identificado e que o dispositivo legal infringido se adequa perfeitamente ao relato da infração, culminando com a penalidade aplicada de forma incontroversa.

Quanto à argumentação de que a empresa não pagou, mas não se creditou dos valores devidos ao referido imposto, entendemos que o não creditamento não afasta a obrigação de recolher o ICMS Antecipado, uma vez que existe previsão legal de pagamento do referido imposto quando da ocorrência do fato gerador.

Diante dos fatos aqui analisados, e dos documentos acostados ao presente processo, não nos resta a menor dúvida quanto ao cometimento do ilícito fiscal, razão pela qual somos pela **procedência da ação fiscal**.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
ICMS	R\$ 1.030,75
MULTA	R\$ 1.030,75
TOTAL	R\$ 2.061,50

Processo Nº. 1/3665/2010

AI Nº. 201011668

Relator Marcus Aurélio Bindá de Queiroz

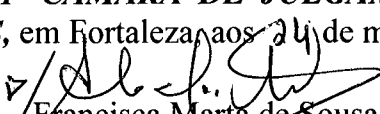


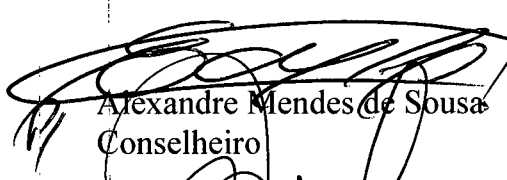
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente DISTRIBUIDORA ESPERANÇA LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conheço do recurso voluntário para negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da doutra Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de março de 2014.


Francisca Marta de Sousa


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

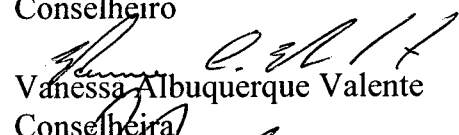

Marcus Aurélio Bindá de Queiroz
Conselheiro Relator

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Aneline Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Araes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO